



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuclam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decretos n.ºs 31:782, 31:783 e 31:784 — Abrem créditos para reforço de várias verbas inscritas nos capítulos 5.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 31:785 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Decreto n.º 31:786 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no artigo 664.º, capítulo 27.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 31:787 — Abre um crédito para reforço das dotações inscritas nos artigos 141.º e 142.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia :

Portaria n.º 9:969 — Adia para 1 de Julho de 1942 a entrada em vigor da portaria n.º 9:773, que aprova o regulamento relativo ao emprégo obrigatório de selos de garantia para os vinhos do Porto engarrafados.

Portaria n.º 9:970 — Declara obrigatório o combate ao pedrado (*Fusicladium pirinum*, Fuck.), ao *Hoplocampa brevis*, ao bicho da fruta (*Laspeyresia pomonella*, L.), à lepra (*Exoascus deformans*, Fuck.) e às outras epifítias que grassam nas plantações de pomóideas e prunoideas das freguesias de Azucira e Sobral, do concelho de Mafra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:782

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça um crédito especial da quantia de 649.000\$, destinado a suprir deficiências das dotações abaixo designadas, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas inscritas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte :

CAPÍTULO 5.º

Serviços prisionais

Cadeia Penitenciária de Lisboa

Despesas com o material :

Artigo 143.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material :

3) De móveis 15.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 145.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

1) Serviços clínicos e de hospitalização 30.000\$00

2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 75.000\$00

Artigo 148.º — Encargos administrativos :

1) Alimentação, vestuário e calçado 150.000\$00 270.000\$00

Cadelas Cíveis Centrais de Lisboa

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 161.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

1) Serviços clínicos e de hospitalização 25.000\$00

2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 18.000\$00

Artigo 167.º — Encargos administrativos :

1) Alimentação, vestuário e calçado 336.000\$00 379.000\$00

649.000\$00

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias no mesmo orçamento do Ministério da Justiça:

CAPÍTULO 5.º

Serviços prisionais

Instituto de Criminologia de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 116.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificações de regência 1.200\$00

Instituto de Criminologia de Coimbra

Despesas com o pessoal:

Artigo 134.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo 900\$00
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha:
a) Caminhos 270\$00

Despesas com o material:

Artigo 135.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Móveis 1.400\$00

Artigo 137.º — Material de consumo corrente:

- 1) Impressos 950\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 138.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 370\$00

Artigo 139.º — Despesas de comunicações:

- 1) Correios e telégrafos 190\$00
2) Transportes 600\$00

Cadeia Penitenciária de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 141.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Alimentação 80.900\$00
2) Estandamentos, rasgadores e calçado 500\$00

Despesas com o material:

Artigo 142.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Somosventos:
a) Animais 2.700\$00
2) Móveis:
b) Diversos 4.950\$00

Artigo 143.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 4) Do material de defesa e segurança pública 400\$00

Artigo 144.º — Material de consumo corrente:

- 1) Munições 450\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 146.º — Despesas de comunicações:

- 1) Correios e telégrafos 170\$00
2) Telefones 300\$00

Cadeia Penitenciária de Coimbra

Despesas com o material:

Artigo 153.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- De somosventos:
b) Veículos com motor 3.250\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 155.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 3.500\$00

Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 160.º — Outras despesas com o pessoal:

- 2) Alimentação 1.500\$00

Despesas com o material:

Artigo 161.º — Aquisições de utilização permanente:

- 2) Móveis:
b) Diversos 5.000\$00

Artigo 163.º — Material de consumo corrente:

- 3) Artigos de expediente e diverso material não especificado 2.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 165.º — Despesas de comunicações:

- 8) Transportes 1.000\$00

Cadeia Cível do Porto e Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo

Despesas com o pessoal:

Artigo 170.º — Outras despesas com o pessoal:

- 2) Alimentação 3.200\$00

Cadeias concelhias, comarcas e do julgados municipais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 192.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e outras despesas concernentes aos presos 150.000\$00
216.090\$00

No actual orçamento do Ministério das Finanças:

- Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) 432.910\$00
649.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:783

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 5.600\$, destinado a reforçar as dotações abaixo designadas, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas inscritas no capítulo 6.º do orçamento respei-